



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . .	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . .	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" . . .	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" . . .	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:672 — Actualiza as receitas do Estado resultantes da execução de disposições sobre serviços de emigração.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:673 — Cede à Junta de Freguesia de Nagoselo, concelho de S. João da Pesqueira, distrito de Viseu, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:674 — Extingue os quadros permanentes das unidades de reserva do exército metropolitano, ficando os seus serviços adstritos aos das respectivas unidades activas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:675 — Abre um crédito especial de 148.178\$14, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério para 1923-1924.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:676 — Fixa as taxas para pagamento de trabalhos requisitados por particulares ao Laboratório de Ensaio e Estudos de Materiais.

Portaria n.º 4:020 — Manda que a Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares entre nos cofres do Estado com a quantia de 870.000\$ como reembolso da garantia de juro de linhas férreas, relativo ao ano de 1922.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:021 — Insere várias disposições atinentes a intensificar a propaganda da Festa Nacional de Educação Física.

Decreto n.º 9:677 — Determina que diversos liceus passem à categoria de nacionais — Promulga diversas disposições sobre supressão de liceus, de cursos complementares de letras e redução dos quadros de professores.

Ministério do Trabalho:

Rectificação ao decreto n.º 9:646, que altera as taxas estabelecidas sobre minas e águas minerais.

Decreto n.º 9:678 — Actualiza as taxas por que têm de liquidar-se as missas e mais sufrágios nas contas de legados ou encargos pios não cumpridos e que revertam em beneficio dos Hospitais Civis e Misericórdia de Lisboa e de outros estabelecimentos de assistência.

Considerando que nessas circunstâncias se encontram as receitas resultantes da execução dos decretos n.ºs 5:624, 5:886, 6:360 e portaria n.º 2:467, respectivamente de 10 de Maio e 19 de Junho de 1919, e 21 de Janeiro e 14 de Outubro de 1920;

Considerando também que convém esclarecer disposições legais de forma a desfazer dúvidas que possam ter surgido na applicação da tabela geral do imposto do selo e assim não se sobrecarregar com múltiplas despesas todo aquele que pretender obter passaportes ou legalmente os requerer;

Considerando que pelo artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, e § único do artigo 21.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho do mesmo ano, nenhuma outra taxa de selo é devida, além das que já mencionava a lei de 25 de Abril de 1907, pela concessão de passaportes a nacionais;

Considerando, portanto, que não foi alterada a doutrina do artigo 2.º da citada lei de 25 de Abril de 1907, ao abrigo da qual foi resolvido, pela extinta Inspeção Geral dos Impostos, que pela concessão de passaportes não era devido imposto de selo;

Considerando igualmente que tendo o § único do artigo 21.º do referido decreto com força de lei n.º 5:624 estabelecido as taxas de selo, devido pelo exercício das indústrias de agentes de emigração e agentes de passagens e passaportes, revogou, substituindo por aqeelas, as taxas do imposto de selo constantes das verbas n.ºs XXXIII e XXXIV da tabela geral do imposto do selo, em vigor à data daquele decreto;

Considerando mais que tanto isto é certo que pela artigo 97.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, ficou determinado que se eliminasse da referido tabela do imposto de selo as mencionadas verbas;

Considerando ainda que convém estabelecer facilidades a todos aqueles que, por motivos urgentes e razões especiais, se destinem às nações da Europa, reduzindo ao mínimo formalidades legais relacionadas com a concessão de passaportes;

Considerando finalmente que, a par dessas facilidades, se torna igualmente necessário que o Estado fiscalize de modo mais directo a emigração de operários que se dirijam às aludidas nações da Europa, evitando que se ausentem sem as necessárias garantias, e especialmente a de lhes ser assegurado trabalho no lugar do destino:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, nos termos do n.º 3.º da artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de selo de 6\$ e 10\$, fixadas no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, são aumentadas, respectivamente, para 30\$ e 50\$.

Art. 2.º As taxas de embarque de 5\$, 2\$50 e 1\$ fi

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 9:672

Convindo actualizar as receitas do Estado em muitos casos nada relacionados com a actual desvalorização da moeda; e

xadas no artigo 8.º do citado decreto são aumentadas, respectivamente, para 50\$, 25\$ e 10\$.

Art. 3.º As taxas de selo de 500\$ e 250\$ fixadas no § único do artigo 18.º e § único do artigo 21.º do referido decreto são aumentadas, respectivamente, para 3.000\$ e 1.500\$.

Art. 4.º É fixada na quantia de 10\$ a taxa de selo a que se refere o § único do artigo 21.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, e a que tiver de ser aplicada nos termos da portaria n.º 2:467, de 14 de Outubro de 1920.

Art. 5.º Pela concessão dos passaportes e das licenças referidas nos artigos 1.º e 3.º não é devido imposto de selo.

Art. 6.º São elevadas, respectivamente, às quantias de 20.000\$ e 10.000\$ as cauções estabelecidas no n.º 4.º do artigo 18.º e § único do artigo 21.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º Os indivíduos maiores ou emancipados que solicitem passaportes com destino às nações da Europa poderão ser dispensados da exhibição e entrega parcial ou total dos documentos referidos no artigo 11.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, pelo funcionário que lhe deva conceder o passaporte, sendo, porém, necessário:

1.º Que prestem, sob compromisso de honra, as declarações seguintes:

- a) Que são maiores ou emancipados;
- b) Que a viagem é efectuada por qualquer motivo urgente de negócio ou comércio, de doença ou falecimento de parente próximo ou ainda em recreio, e realizada em 1.ª ou 2.ª classe, intermediária destas ou superiores, pela via férrea ou marítima ou ainda de automóvel, quando a viagem seja feita pela via ordinária;
- c) Que não se encontram pronunciados, nem cometeram crime a cuja responsabilidade procurem fugir;
- d) Que não pretendam eximir-se a responsabilidades consequentes das leis militares;
- e) Que regressem dentro dos noventa dias subsequentes ao da concessão do passaporte;

2.º Que as declarações referidas sejam testemunhadas por dois indivíduos do sexo masculino, maiores, proprietários, capitalistas, comerciantes, industriais ou negociantes de conhecida probidade, que por elas se responsabilizem, bem como pela identidade do requerente;

3.º Que depositem no cofre do respectivo governo civil, por meio de guia expedida pelo secretário geral e à sua ordem, a quantia de 500\$;

4.º Que, sendo mulher casada, demonstre por documento autêntico estar autorizada por seu marido a ausentar-se para o estrangeiro, e quando solicite passaporte a fim de se juntar a ele, assim se mencionará no respectivo requerimento, devendo esta declaração ser corroborada pelos meios indicados no n.º 2.º deste artigo.

§ 1.º A mulher do indivíduo a quem for concedido passaporte nos termos deste artigo gozará da mesma regalia, quando viajar na sua companhia e nas mesmas condições de transporte, ainda que não alegue nas suas declarações o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.º

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, as declarações serão prestadas conjuntamente pelos cônjuges e abonadas pelos mesmos abonadores. O depósito será um só e da quantia de 800\$.

§ 3.º Estes passaportes não carecem do «visto» para as saídas subsequentes efectuadas durante o período de noventa dias após a sua concessão e a validade dos «vistos» será também de noventa dias para as subsequentes saídas.

§ 4.º A dispensa parcial ou total de documentos a que se refere este artigo não poderá aproveitar em caso

algun aos indivíduos que manifestamente se reconheça que são operários.

§ 5.º Os passaportes conferidos nos termos deste artigo não poderão ser visados com alteração do seu destino, para países do continente diferente do europeu, quer pelos governos civis quer pelos funcionários consulares portugueses, sem a prévia exhibição e entrega dos documentos que tenham sido dispensados, declarando-se sempre no «visto» essa entrega. A alteração do destino só poderá ser deferida por meio do «visto».

§ 6.º A concessão destes passaportes e «vistos» será comunicada, no mesmo dia, ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 8.º As cauções referidas no n.º 3.º e § 2.º do artigo anterior responderão pelas multas aplicadas nos termos do § 3.º deste artigo e do artigo 9.º e o seu levantamento só poderá efectuar-se a requerimento e com a presença dos caucionados ou dos seus representantes legais, no caso de falecimento ou interdição daqueles, depois de expirado o prazo de validade do passaporte, prescrevendo este prazo após os seis meses subsequentes. No caso de falecimento ou interdição, o prazo contar-se há a partir do dia imediato ao do trânsito em julgado da sentença que tiver julgado a habilitação ou decretado a interdição.

§ 1.º Poderá também efectuar-se o seu levantamento durante a validade do passaporte, desde que os caucionados se apresentem a requerê-lo contra a entrega desse passaporte, que será logo inutilizado, ou ainda contra a exhibição e entrega dos documentos que tenham sido dispensados, fazendo-se neste caso a respectiva declaração no passaporte.

§ 2.º Sempre que se verifique a prescrição referida neste artigo, será a caução cobrada imediatamente, por despacho do secretário geral do governo civil, constituindo o seu produto receita do Estado.

§ 3.º No caso de extravio do passaporte, poderá ainda a caução ser levantada por quem de direito, mediante requerimento e justificação do extravio, perante o secretário geral do respectivo governo civil. Neste caso e quando o extravio se não justifique com razões excepcionais de força maior, devidamente ponderadas, será elle tomado à conta de negligência e consequentemente punido com multa, que poderá ser agravada até o montante da caução, auçada e aplicada pelo secretário geral do governo civil. Esta multa constituirá dois terços receita do Estado e o restante terço reverterá, em partes iguais, para os chefes de emolumentos dos funcionários efectivos dos respectivos governos civis e do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 9.º As falsas declarações prestadas e testemunhadas nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º consideram-se feitas em prejuízo do Estado e relativas a este e envolvem responsabilidade criminal do declarante e das testemunhas; e, independentemente deste procedimento, será aplicada imediatamente ao declarante multa correspondente ao montante da caução.

§ 1.º Esta multa será auçada em separado e sem mais formalidades de processo, por despacho do secretário geral do governo civil que tiver concedido o passaporte, e nele ordenará não só a cobrança da quantia depositada, mas também a remessa de todo o processado em relação ao crime, ao tribunal competente, para o efeito da aplicação da respectiva pena.

§ 2.º Quando em resultado das falsas declarações a que se refere este artigo correrem pelo Commissariado Geral dos Serviços de Emigração as investigações, serão, findas elas, enviados os autos ao secretário geral do respectivo governo civil, para os efeitos estatuidos neste artigo e parágrafo anterior.

§ 3.º Esta multa terá o destino mencionado no § 3.º do artigo 8.º

Art. 10.º Os passaportes conferidos nos termos dos artigos anteriores deverão conter em caracteres bem patentes a declaração de que foram concedidos ao abrigo do artigo 7.º d'este decreto.

Art. 11.º Aos operários portugueses que pretendam dirigir-se para qualquer país da Europa ou suas possessões só será permitida a emigração, provando perante o governo civil que tiver de expedir o passaporte que têm trabalho assegurado no país a que se destinam.

§ 1.º A prova de que trata este artigo será prestada por documento firmado pela entidade que pretender aproveitar-se do trabalho dos operários e, além de conter as formalidades prescritas pelas leis do país do destino, será visado pelo funcionário consular de Portugal do respectivo distrito ou pelo do mais próximo do lugar em que o trabalho tiver de ser executado.

§ 2.º Este «visto» só poderá ter lugar se o documento de garantia de trabalho estiver feito de harmonia com as leis do país a que os operários se destinam, e nele se certificará:

1.º A existência da entidade a quem o trabalho tem de ser prestado, identificando-a o mais possível;

2.º O nome, estado, profissão e residência do operário;

3.º A autenticidade do documento e a existência do trabalho;

4.º O salário assegurado e as demais condições que se tenham ajustado.

Art. 12.º O «visto» consular a que se refere o artigo anterior será exarado em separado e por apenso ao documento de trabalho, e neste o funcionário consular mencionará não só o número d'esse «visto», mas também a declaração de que foi visado nos termos d'este decreto, autenticando esta referenda e aquele «visto» apenso com o selo branco da respectiva chancelaria consular.

Art. 13.º Os passaportes requeridos nos termos do artigo 11.º não poderão ser concedidos sem que os documentos de trabalho e vistos consulares a eles apensos estejam autenticados de referenda, exarada em virtude de registo previamente effectuado sob número de ordem, em livro especial, no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, por intermédio das suas Inspekções em Lisboa ou Porto, constituindo os vistos consulares a queles apensos parte integrante dos processos que tiverem de basear a concessão d'esses passaportes.

Art. 14.º É fixado na quantia de 50\$ o emolumento devido pelos alvarás de licença, a que se referem os artigos 17.º e 21.º do decreto com força de lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, e na de 20\$ o relativo ao bilhete de identidade, a que alude o § único do artigo 89.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho do mesmo ano.

Art. 15.º É fixada na quantia de 150\$ a gratificação devida pela inspekção realizada a bordo dos navios, nos termos do artigo 53.º e seu § único do citado decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919.

§ único. As entidades mencionadas na disposição legal a que se refere este artigo perceberão todas partes iguais desta gratificação, com excepção do funcionário que presidir à inspekção, que perceberá mais 5\$, e do secretário, que perceberá menos 5\$.

Art. 16.º É fixado na quantia de 100\$ o emolumento a que se refere o artigo 58.º do referido decreto n.º 5:886.

Art. 17.º É fixado na quantia de 5\$ o emolumento a que se refere o artigo 67.º do decreto aludido no artigo anterior e artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 6:360, de 20 de Janeiro de 1920.

Art. 18.º É fixado na quantia de 550 o emolumento devido pela rubrica exarada nos livros referidos no n.º 1.º do artigo 82.º do referido decreto n.º 5:886.

Art. 19.º É fixado na quantia de 15\$ o emolumento a que se refere o § único do artigo 21.º do citado decreto n.º 5:886, e no de 24\$ aquele a que se refere o n.º 3.º

do capítulo V da tabela aprovada por carta de lei de 23 de Agosto de 1887.

Art. 20.º É fixado na quantia de 5\$ o emolumento do registo a que se refere o artigo 13.º d'este decreto.

Art. 21.º Constituirá receita do Estado 50 por cento dos emolumentos fixados nos artigos 16.º, 17.º e 19.º, e 75 por cento dos emolumentos referidos nos artigos 14.º, 18.º e 20.º, que será cobrada por meio de estampilha administrativa colada e inutilizada nos documentos que tiverem de ser arquivados nas respectivas secretarias ou entregues às partes, em virtude dos actos realizados.

§ único. As restantes percentagens d'estes emolumentos reverterão a favor dos funcionários que a elles tenham direito pelos respectivos regulamentos em vigor.

Art. 22.º As cauções cobradas nos termos do § 2.º do artigo 8.º e a percentagem dos dois terços das multas applicadas nos termos d'este artigo e do artigo 9.º darão entrada nos cofres do Estado por meio de guia.

Art. 23.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 6:912, de 9 de Setembro de 1920, com excepção do que dispõe o seu artigo 12.º, quanto à expedição de salvo-condutos, cuja concessão ficará extinta.

Art. 24.º Ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração compete, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, fiscalizar o cumprimento d'este decreto.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:673

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Nagozelo, concelho de S. João da Pesqueira, distrito de Viseu, seja cedida a título definitivo, para instalação da sua sala de sessões, guarda do respectivo arquivo, do posto do registo civil e tribunal do juízo de paz, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia, sito na Rua do Adro, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 500\$, que serão pagos a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de S. João da Pesqueira, logo após a publicação d'este decreto, que será declarado nulo se a entidade cessionária não iniciar as obras de adaptação do edificio dentro do prazo de seis meses depois de publicado este diploma ou der ao prédio cedido applicação diferente da aqui consignada, sem direito a qualquer restituição ou indemnização.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.